



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000328931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006068-76.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante JANAINA DE ALMEIDA KOPRUCHINSKI, é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32325

Apelação Cível nº 1006068-76.2023.8.26.0281

Comarca: Itatiba (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Mariane Cristina Maske de Faria Cabral

Apelante: Janaina de Almeida Kopruchinski

Apelado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PARA CONDENAR O RÉU AO CUSTEIO DE CIRURGIA PRESCRITA À AUTORA PARA TRATAMENTO DE NEOPLASIA DE PÂNCREAS. CIRURGIA REALIZADA NO CURSO DA DEMANDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA EXCLUSIVA DA AUTORA, ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE VALOR. HIPÓTESE EM QUE OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO (VALOR DA CAUSA SEM ATUALIZAÇÃO: R\$ 60.000,00). RAZOABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO NCPC, E CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS ACERCA DA QUESTÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

Trata-se de apelação contra a r. sentença (fls. 217/220), cujo relatório adota-se, que julgou procedente a “ação de obrigação de fazer” movida por Janaina de Almeida Kopruchinski em face de “Notre Dame Intermédica Saúde S/A.”, para condenar a ré no custeio da cirurgia prescrita à autora, a qual já foi autorizada e realizada.

Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 231).

Insurge-se a autora, postulando a fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da causa, à luz do art. 85, §2º, do NCPC, eis que não houve condenação na sentença.

Contrarrazões às fls. 242/246, pela manutenção da sentença, eis que a obrigação de fazer postulada não tem conteúdo econômico, e que não houve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

complexidade na demanda.

Prevenção gerada pelo AI nº 2321373-77.2023.8.26.0000 (Rel. Des. Valentino Aparecido de Andrade, j. em 05/03/2024).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Na r. sentença de fls. 217/220, o MM. Juiz de origem julgou procedente a pretensão da autora, nos seguintes termos:

“Primeiramente, anoto que, em que pese o procedimento cirúrgico tenha sido realizado, tal fato não importa na perda superveniente do objeto da presente ação, mormente diante da determinação de sua realização em sede de antecipação da tutela.

Em relação à ausência de interesse de agir, a requerida aduz que não houve negativa de realização da cirurgia, mas redirecionamento para nosocômio credenciado. NÃO ACOLHO, pois essa alegação se confunde com o mérito e nele será analisada, com a aplicação da teoria da asserção.

Em relação ao julgamento antecipado do pedido de revisão, é caso de julgamento antecipado da lide diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedidos é PROCEDENTE.

Sobre os fatos, incontroverso nos autos que a parte requerente é beneficiária do plano de saúde da parte requerida (fl. 14), bem como o diagnóstico de neoplasia de pâncreas com indicação de tratamento cirúrgico (fls. 15/16).

O primeiro pedido médico foi solicitado para realização da cirurgia em local que não fazia parte do convênio contratado pela parte requerente, motivo pelo qual a requerida informou que o procedimento seria liberado em outra rede de direito e informou a necessidade de pagamento dos honorários médicos pela paciente, por ser médico particular (fls. 17/23).

No entanto, aduz a autora que nunca foi atendida pelo referido médico em situação particular, sempre pelo convênio junto ao Hospital Itatiba, fato comprovado pela comunicação de consulta realizada pelo Hospital Municipal (fl. 24).

Posteriormente, foi noticiado pela parte requerente que o médico que inicialmente iria realizar o procedimento se desligou da operadora de plano de saúde. Assim, foi direcionada a outro médico conveniado que agendou a cirurgia (fls. 142/148), tendo sido realizada (fl. 216).

Sobre a solução da lide, a parte requerente pugnou pela realização da cirurgia no Hospital e Maternidade Albert Sabin em Atibaia/SP ou, subsidiariamente, em hospital da região e onde o médico Dr. Cristian, inserido no convênio médico, possa atuar. Assim, o núcleo do pedido da autora consiste na realização da cirurgia em estabelecimento conveniado, bem como por médico conveniado, diante de sua incapacidade financeira de arcar com os custos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Observa-se que a parte requerida informou em 23/10/2023 a necessidade de pagamento dos honorários médicos aduzindo ser médico particular (fl. 22), mesmo sendo, à época, médico conveniado, fato não contestado pela requerida e demonstrado pela confirmação de consulta enviada pelo Hospital Municipal (fl. 24).

Ademais, a contestação apresentada destoa daquilo que foi mencionado na petição inicial, pois a parte requerida afirma que "versa a presente demanda sobre suposta ausência para autorização de procedimento cirúrgico", quando na verdade a requerente afirmou que a negativa foi em relação ao primeiro local solicitado. As demais alegações não foram controvertidas e a parte requerida pugnou pela improcedência da demanda.

A cirurgia foi realizada em 10/04/2024 (fl. 154 e 216) e tal fato ocorreu após o protocolo (fls. 76/77) da decisão de deferimento da tutela antecipada pleiteada (fls. 72/73).

Dessa forma, entendo que a parte requerida tenha se desincumbido do seu ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o direito de ter sua cirurgia realizada em local e por médico inseridos no plano de saúde que contratou, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desse modo, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dada a sucumbência da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários da parte adversa que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação atualizado."

II) A insurgência é exclusiva da autora, e diz respeito, somente, à base de cálculo dos honorários de sucumbência.

Eis o limite objetivo do apelo.

III) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, o recurso da autora deve ser provido, para fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, e não sobre o valor da condenação, como constou da sentença.

Isso porque, a obrigação imposta na sentença é de natureza cominatória (obrigação de fazer), no sentido de que a ré custeasse cirurgia já realizada – pela autora no curso da demanda.

Assim, o preceito cominatório da sentença não tem valor monetário para que seja utilizado como base de cálculo dos honorários.

Além disso, a orientação firmada pelo STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos relativos à fixação dos honorários de sucumbência (REsp nº 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP), é no sentido de que o arbitramento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

por equidade é possível apenas em situações excepcionais, em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: “1) *proveito econômico irrisório ou inestimável*, ou 2) *valor da causa muito baixo*”, o que não é o caso:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2. **O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do artigo 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) *proveito econômico irrisório ou inestimável*, ou 2) *valor da causa muito baixo*. Precedentes.**

3. **A propósito, quando o § 8º do artigo 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".**

4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.

5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.

O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.

6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a

promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n. 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como overriding.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º, do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do artigo 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo amicus curiae COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL / CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao amicus curiae Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções muitas vezes são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam com segurança que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, dessa forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do artigo 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC.

Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa a assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ." (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 – g.n.)

Anota-se que o valor da causa é de R\$ 60.000,00, compatível com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

proveito econômico da demanda, que era o de custeio do procedimento cirúrgico, de modo que, diante da complexidade da ação, do tempo decorrido desde a sua propositura (ajuizada em 08/11/2013), e do trabalho desenvolvido pelos advogados, é razoável a fixação dos honorários de sucumbência em 10% sobre a referida base de cálculo, nos termos do art. 85, §8º, do NCPC.

IV) Diante de todos esses fundamentos, portanto, o apelo da autora deve ser provido, para fixar os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 85, §2º, do NCPC.

Isso posto, **dá-se provimento à apelação da autora.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)